



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10875.901141/2006-18
ACÓRDÃO	1002-004.047 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, da decisão da DRJ caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro do prazo de trinta dias contados da ciência da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Aílton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo trata de Per/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 19840.55524.231203.1.7.04-2781, tendo como processo de crédito sob nº 10875-901.141/2006-18, referente a Pagamento Indevido ou a Maior – Contribuição Social Sobre Lucro Líquido – CSLL, Exercício 1999.

A autoridade competente, após análise do direito creditório informado no PER/DCOMP de R\$ 36.893,40, emitiu Despacho Decisório (fl. 82), em 14/02/2008, tendo como nº de Rastreamento:745563031 informando que não havia valor (R\$ 0,00) do crédito original reconhecido, posto que foram utilizados para quitação de débitos do Contribuinte. Desta forma, crédito NÃO FOI HOMOLOGADO a compensação declarada no PER/DCOMP: nº 19840.55524.231203.1.7.04-2781. Proferindo o valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, R\$ 60.658,62 (principal), R\$ 12.131,72(multa) e R\$ 39.039.88 (juros). (fl.82)

O contribuinte apresentou, em 25.03.2000, Manifestação de Inconformidade (fls.02 a 06) a qual foi julgada improcedente por meio do **Acórdão nº 05-32.602** - proferido pela 2ª TURMA DA DRJ/CPS, em 10/02/2011 (fls.115 a 119). O Colegiado destacou que “crédito informado (pagamento indevido de CSLL-Lucro Real Trimestral, efetuado por meio de DARF, no valor de R\$ 36.893,40, com cód. de receita 6012, relativo ao 3º trimestre de 1999, arrecadado em 30/11/1999) estava utilizado para quitação de débito da empresa, não remanescendo crédito disponível para a compensação formalizada na DCOMP sob apreciação.” O acórdão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/1999

Dedução de 1/3 da Cofins. Prazo.

Na forma da legislação em vigor, a dedução de 1/3 da Cofins efetivamente paga da CSLL devida, não pode ensejar, em nenhuma hipótese, saldo de CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração subsequentes. Decorre daí que a dedução somente pode ser admitida até a data da extinção e no valor necessário à extinção da CSLL devida, não podendo ser reconhecida *a posteriori*.

Compensação com Saldo Negativo de Período Anterior.

Para que seja possível validar tal extinção do débito fiscal e apurar se houve ou não indébito tributário, é imprescindível a prova da compensação porventura efetuada com o saldo negativo de período anterior.

Intimado do acórdão em 11/03/2011 (fl. 121), o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 15/04/2011(fl.122 a 127) apresentando os seguintes argumentos:

- Tomou ciência da decisão em 16.03.2011, o prazo iniciou em 17.03.2011, terminando trintídio legal em 15.04.2011.

- Pugna pela “ocorrência da prescrição para que todos os débitos anteriores aos cinco anos ao lançamento do presente processo administrativo sejam julgados improcedentes. Portanto para todos os efeitos, devem ser prescritos todos os créditos objetos do presente processo nos ternos do art.174 CTN combinado com o art.53 da Lei 11.941 de 2009.” (fl.123)
- Esclarece que “o pagamento a maior ocorreu devido a inobservância da dedução correspondente aos valores de 1/3 da COFINS sobre a CSLL apurada, sendo que o pagamento a maior é que gerou o direito creditório e não a cumulação de créditos transferidos, conforme determina expressamente o para1º artigo 8º da Lei Federal nº 9.718/98.” (fl.124)
- reitera que “recolheu a título de CSLL do terceiro trimestre, o montante de R\$ 163.363,00 composto pela compensação do saldo negativo da CSLL no período de 1988, ainda por meio de 3(três) guias DARFS (reconhecidas pela RFB) no valor de R\$ 36.528,14.” (fl. 125)
- por fim, explicita que o “objeto deste recurso consiste exatamente ao crédito relativo a segunda PER/DCOMP realizada pela Recorrente, qual seja de nº 19840.55524.231203.1.7.04-2781, que corresponde ao valor de R\$ 36.528,12, cuja origem é relativa à DARF de mesmo valor utilizada equivocadamente para quitação do débito relativo à CSLL, o que constitui em pagamento a maior passível de restituição ou compensação.” (fl. 126)
- ao final requer o acolhimento total do presente Recurso.

Pautado para sessão de julgamento de 09.10.2013 o processo foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 1802-000.357 a qual determinou o encaminhamento dos autos à DRF de origem Guarulhos/SP para juntada do extrato comprovando o efetivo pagamento da COFINS referente ao 3º Trimestre de 1999, nos valores informados na DIPJ. Concluída a diligência, determinou a elaboração de relatório circunstanciado, com ciência ao Contribuinte.

Resultado da diligência juntado às fls. 166, tendo a autoridade competente se manifestado no sentido de “não restou confirmado o recolhimento do valor da COFINS A PAGAR registrada na DIPJ 2000, AC 1999, apurado no 3º. Trimestre de 1999” e opinando pelo não provimento do recurso. Intimado o contribuinte se manifesta às fls. 183, pugnando por nova realização de diligência.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira, pois o Relator original não mais integra os colegiados da Seção.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ que negou o direito creditório do contribuinte, ratificando a não homologação da compensação declarada pelo Despacho Decisório.

Em pese o julgamento original ter sido convertido em diligência, entende esta Relatora que **há impedimento formal para o conhecimento do presente recurso**.

Como exposto no relatório, e ao contrário do apontado no Recurso Voluntário, o contribuinte foi originalmente intimado da decisão recorrida em **11.03.2011 – sexta-feira**, conforme consta do comprovante de AR juntado às fl. 121:

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA

ENDEREÇO / ADRESSE

Av. Julia Gaiolli, nº 1052 - Bonsucesso

CEP / CODE POSTAL: 08251-500 CIDADE / LOCALITE: Guarulhos UF: SP PAÍS / PAYS: Brasil

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Notificação nº 309/2011 AMT/SEFORT

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Eudes Luiz da Silva DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON: 11/03/2011

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

[Rubrica]

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75246203-0 FC0463 / 16 114 x 198 mm

CARIMBO DE ENTREGA

UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION

COD. CUMPR.

17/03/11

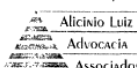
GUARULHOS-SP

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 dias contados da ciência da decisão: “Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.” Por sua vez o art. 5º do mesmo diploma determina que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Aplicando-se o prazo fixado pela legislação correspondente e considerando a intimação em 11.03.2011, temos que o termo inicial do prazo se deu em 14.03.2011 (segunda-feira) com o termo final em 12.04.2011 (terça-feira).

O Contribuinte interpôs Recurso Voluntário apenas em **15/04/2011** conforme atesta carimbo apostado na primeira página do recurso (fls. 122):

SEORT


 Alicinio Luiz
 Advogado
 Associados

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES JULGADORES DO CONSELHO
 ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF.

10875.720.912/2011-27
 DRF/GUARULHOS
 15/04/2011
 GAC/SIFE 1099618

PROCESSO Nº. 10875.901141/2006-18 DARF Proc. n. 10875-720.461/2007-41
 INTERESSADO: CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA.

Destaco que a informação constata **do relatório** da Resolução nem mesmo condiz com a declaração dada pelo próprio Contribuinte em sua peça recursal: *“A Recorrente tomou ciência da Decisão Notificação nº 309/2011 SEORT/DRF/GUARULHOS, que manteve a homologação parcial da compensação de direitos creditórios no dia 16/03/2011”*.

Diante do exposto, atestada a intempestividade, deixo de conhecer do recurso.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri